Nº do documento: (S/N) Tipo do documento: PROJETO DE INDICAÇÃO

Descrição: INSTITUI O PROGRAMA DE SAÚDE MENTAL NAS ESCOLAS PÚBLICAS DO ESTADO DO CEARÁ E DÁ

OUTRAS PROVIDÊNCIAS

**Autor:** 100029 - DEPUTADO LUCINILDO FROTA **Usuário assinador:** 100029 - DEPUTADO LUCINILDO FROTA

**Data da criação:** 31/07/2024 12:41:19 **Data da assinatura:** 31/07/2024 12:41:06



#### GABINETEDO DEPUTADO LUCINILDO FROTA

PROJETO DE INDICAÇÃO 31/07/2024

## INSTITUI O PROGRAMA DE SAÚDE MENTAL NAS ESCOLAS PÚBLICAS DO ESTADO DO CEARÁ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

# ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ INDICA:

- **Art. 1º.** Fica instituído o Programa de Saúde Mental nas Escolas Públicas do Estado do Ceará, com o objetivo de oferecer atendimento psicológico e psiquiátrico contínuo aos alunos da rede pública de ensino.
- § 1º Para a consecução da finalidade desta Lei, deverá ser implantado o serviço de atendimento psicológico e psiquiátrico nas escolas públicas estaduais, custeado pela administração pública estadual.
- § 2º O serviço de atendimento psicológico e psiquiátrico será realizado por equipes multidisciplinares compostas por psicólogos, psiquiatras, assistentes sociais, pedagogos e outros profissionais de saúde mental necessários, conforme a necessidade dos alunos.
- **Art. 2º** O Programa de Saúde Mental nas Escolas Públicas do Ceará deverá incluir as seguintes ações:
- I Realização de avaliações psicológicas e psiquiátricas periódicas dos alunos;
- II Desenvolvimento de atividades e oficinas voltadas para a promoção da saúde mental e prevenção de transtornos mentais;
- III Atendimento individual e em grupo para alunos que apresentem sinais de sofrimento psíquico;
- IV Capacitação de professores e funcionários para identificar e lidar com questões relacionadas à saúde mental dos alunos:
- V Envolvimento das famílias no processo de cuidado e promoção da saúde mental dos alunos.
- **Art. 3º** Para ter direito ao benefício previsto nesta Lei, o aluno deve estar matriculado na rede pública de ensino do Estado do Ceará.

**Art. 4º** A contratação dos profissionais de saúde mental e a forma de acesso ao serviço de atendimento psicológico e psiquiátrico poderão ser realizadas por meio de parcerias com as prefeituras municipais, instituições de ensino superior e organizações não governamentais, em consonância com a legislação vigente.

**Art. 5º** O Poder Executivo deverá regulamentar a presente Lei no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação, estabelecendo os critérios e procedimentos para a implementação do Programa de Saúde Mental nas Escolas Públicas do Ceará.

**Art. 6º** Estando a presente proposição de acordo com a conveniência do Poder Executivo, como rege a Constituição Estadual, o Governador do Estado enviará para esta Casa Legislativa uma mensagem para apreciação

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em 31 de julho de 2024.

### **JUSTIFICATIVA:**

A presente Indicação tem como objetivo instituir o Programa de Saúde Mental nas Escolas Públicas do Estado do Ceará, proporcionando atendimento psicológico e psiquiátrico contínuo aos alunos da rede pública de ensino.

A iniciativa fundamenta-se na necessidade de viabilizar o cuidado com a saúde mental dos estudantes, que frequentemente enfrentam desafios emocionais e psicológicos que podem impactar negativamente seu desempenho escolar e bem-estar geral. O atendimento psicológico e psiquiátrico nas escolas permite que esses alunos recebam o suporte necessário em um ambiente familiar e acessível, promovendo a saúde mental e prevenindo transtornos mentais.

O projeto harmoniza-se com o dever constitucional imposto ao Poder Público de garantir, mediante políticas sociais e econômicas, formas de promoção da saúde e bem-estar dos cidadãos, cabendo ao Poder Público a sua regulamentação, conforme dispõem os artigos 196 (reiterado pelo art. 297, caput, da Lei Orgânica) e 197 do Texto Maior, nestes termos:

"Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Art. 197. São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado."

A implementação do Programa de Saúde Mental nas Escolas Públicas do Ceará representa um investimento na qualidade de vida e bem-estar dos estudantes, além de contribuir para a criação de um ambiente escolar mais saudável e acolhedor.

Em face do exposto, esperamos a aprovação da presente propositura, uma vez que ela está revestida de grande interesse público e elevada causa humanitária.

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em 31 de julho de 2024.

DEPUTADO LUCINILDO FROTA

XUEUD

## DEPUTADO (A)